



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Administração 2021/2024

EDITAL Nº 0023/2021

CONCORRÊNCIA Nº 0002/2021

MENOR PREÇO POR ITEM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001767/2021

OBJETO: A presente Licitação tem por objeto a Contratação de Empresa para execução de Serviço de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares, Varrição Manual de Vias Públicas, Serviço de Roçada de Vias e Logradouros Públicos, Serviço de Recolhimento de Entulho, Serviço de Capina e Pintura de Guias de Rua e Serviço de Poda, naquilo que se traduz como serviços Públicos, à perfeita execução dos trabalhos no período de 12 meses, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Carmo-RJ, de acordo com as condições e especificações contidas no Anexo I (Proposta e Preços) e Anexo II (Termo de Referência), partes integrantes deste Edital.

Assunto: Análise de Recursos Administrativos fase habilitação/inabilitação e contra-razões.

Data: 16/12/2021

REFORMA DE DECISÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

I – Ovacionando o estudo e discernimento da Procuradoria Geral do Município, adoto como razão de decidir o teor do parecer jurídico, que passa a fazer parte integrante da presente decisão administrativa.

DECISÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

I - Ovacionando o estudo e discernimento da Procuradoria Geral do Município, adoto como razão de decidir o teor do parecer jurídico, que passa a fazer parte integrante da presente decisão administrativa.

II – À míngua das alegações e fundamentos trazidos pelas empresas recorrentes e as contrarrazões apresentadas e, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **DEFIRO** o Recurso interposto pela empresa **PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**, e, **INDEFIRO** as contra-razões interposto pela empresa **MKM DE SUMIDOURO COMERCIO DE SUCATA E RECICLAGEM LTDA**, nos termos das razões e fundamentos expostos no Parecer Jurídico do qual acompanho e faz parte integrante desta decisão.

III - Desta forma, ficam **HABILITADAS** para a próxima fase do certame para a abertura dos envelopes B Proposta de Preços as seguintes empresas: **MKM DE SUMIDOURO COMERCIO DE SUCATA E RECICLAGEM LTDA**, **MULTI SERV SERRANA SERVIÇOS GERAIS EIRELI**, **FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, **3R SERV EIRELI**, **DELURB AMBIENTAL LTDA** e **PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**.

IV - Mantém-se a **INABILITAÇÃO** das seguintes empresas: **RS CORDEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, **CONSTRUSERV LOGISTICA E SERVIÇOS EIRELI** e **PRESERVE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI**.

V- Que faça subir a autoridade superior para deliberação do Prefeito Municipal, devidamente informado, ou seja, com a peça recursal, o presente Parecer Jurídico e a Decisão da Comissão sobre o recurso.

VI – Sejam as empresas licitantes Notificadas da presente decisão.

Registra-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ivan Lima Praxedes
Presidente/Pregoeiro
Portaria nº 282/2021



P R E F E I T U R A
CARMO
C i d a d e B e l a

**PROCURADORIA
GERAL**

Processo Administrativo: 001767/2021

Concorrência nº 002/2021

Origem: Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Assunto: Análise de Recurso Administrativo – fase habilitação/inabilitação

Data: 13/12/2021

PARECER

O Presidente da Comissão Permanente de Licitações solicita parecer desta Procuradoria sobre a análise jurídica do recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente, nos autos do processo nº 001767/2021, Concorrência nº 002/2021, que tem por objeto os serviços de Recolhimento de Resíduos Sólidos, Recolhimento de Entulho, Capina, Varrição, Poda e Roçada de logradouros públicos em âmbito do território do Município de Carmo.

O Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações inabilitou a empresa recorrente por descumprimento ao item 10.4.2 do Edital, motivo pelo qual, foi interposto o presente recurso objetivando a habilitação da recorrente.

Encontra-se presente as razões recursais protocolada tempestivamente no dia 26/11/2021.

Consta contrarrazões da empresa MKM de Sumidouro Comércio e Sucata e Reciclagem Ltda, protocolada no dia 06/12/2021.

É o brevíssimo relatório. Passo ao exame da matéria.



I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

II - INTRÓITO:

Como se sabe, **o edital vincula o procedimento da Administração** às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas.

Imediato perceber, destarte, que **o edital é a lei interna da licitação**.

Nesse comenos, o edital da licitação é o instrumento jurídico que traz as regras de todo o certame a cujos termos a Administração está estritamente vinculada.

Visa o procedimento licitatório que seja selecionado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando-se os princípios constitucionais os na Constituição Federal, em especial o da **isonomia** entre os participantes, bem como o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e o da **vinculação aos termos do ato convocatório**.

É bom lembrar que o Presidente da Comissão Permanente de Licitações e sua Equipe estão limitados ao exame de documentos inseridos nos envelopes relativos à habilitação.

A habilitação é a fase do certame licitatório em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a administração pública, devendo, os interessados, atender às exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

III –DA ANÁLISE DO FUNDAMENTO RECURSAL

Prima facie, como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado. Em contrapartida, na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimimento dos defeitos de menor monta.

O Edital previu na cláusula 10.4.2 a apresentação de declaração de contratos firmados com a iniciativa privada administração pública como requisito de habilitação técnica e, não como requisito de análise da capacidade econômica financeira, como alega em contrarrazões a empresa MKM de Sumidouro Comércio de Sucata e Reciclagem Ltda.

Toda linha argumentativa trazida em contrarrazões parte da premissa da tese – equivocada – do dever de cumprimento e comprovação de capacidade econômica-financeira, quando, a exigência na verdade é subitem da cláusula 10.4 – Qualificação Técnica.

Já as exigências feitas para análise da capacidade financeira das licitantes encontram-se descritas no item 10.3 – Qualificação Econômica Financeira e servem para demonstrar que a empresa licitante tem capacidade financeira para executar de modo satisfatório os encargos decorrentes da contratação licitada.

Vale colacionar o item 10.4.2 objeto de análise recursal.

10.4.2. Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada administração pública, vigentes na data da sessão pública de abertura de licitação.⁷

A inclusão da cláusula 10.4.2 como requisito de qualificação técnica é originária de Recomendação do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, nos autos do procedimento promocional nº 000026.2018.01.002-3, intitulado “Terceirização sem Calote”, da Procuradoria do Trabalho no

Município de Nova Friburgo-RJ, e Audiência realizada no dia 18/05/2021, do compromisso assumido entre o Município de Carmo e o Ministério Público do Trabalho.

Compulsando a análise da ata da sessão pode-se verificar que a CPL inabilitou a empresa Plural Serviços Técnicos Eireli com fundamento de **contrato firmado estar sem requisitos mínimos, número de contrato e data de início e término.**

A cláusula do Edital deixa indene de dúvidas que a fundamentação utilizada por esta douta Comissão, *data máxima vênia*, não observou a redação do item 10.4.2, como condicionante para aceitação da declaração e, por conseguinte, do processo de habilitação.

Nessa fase do procedimento licitatório o afastamento da previsão expressa estabelecida no edital, ou ainda qualquer interpretação restritiva ao caráter competitivo privilegia licitante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.

Não pode a Administração ignorar a literalidade da cláusula trazendo novos requisitos não expressos no instrumento convocatório. Ademais, apresentar tais exigências ao que o item 10.4.2 não previu, seria o mesmo que mudar as "regras do jogo" durante sua execução, o que poderia redundar em tratamento favorecido.

Na tentativa de preencher esse requisito de habilitação estabelecido no edital, a recorrente apresentou atestados de capacidade técnica e a declaração de contrato firmado com a Administração Pública vigente.

Em razão disso, não agiu a comissão de licitação de forma devida ao inabilitá-la.

IV-CONCLUSÃO:

Tendo por referência tal entendimento a empresa recorrente PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI **atendeu ao requisito necessário previsto no item 10.4.2 quanto a comprovação de sua qualificação técnica mediante a apresentação de declaração de contratos firmados com a iniciativa privada administração pública, vigentes na data da sessão pública de abertura de licitação.**

Diante do exposto, e com fundamento nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, **opinamos pelo conhecimento e PROVIMENTO do recurso,** procedendo-se a **HABILITAÇÃO** da empresa recorrente, consequentemente, pelo seguimento do certame com a abertura da fase de propostas das empresas habilitadas.

A Comissão Municipal de Licitações deve se reunir para decidir sobre os termos do Recurso Administrativo e, caso mantenha a sua decisão anterior, o que deve ser registrado em ata, deve fazer subir o Recurso para a deliberação do Prefeito Municipal, devidamente informado, ou seja, com a peça recursal, o presente parecer jurídico e a decisão da Comissão sobre o recurso.

Após a decisão do Prefeito, as licitantes devem ser comunicadas,
na forma da Lei 8.666/1993.

Salvo melhor juízo, é o parecer, que ora submeto à apreciação
superior.



Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município

Portaria nº 001/2021